

APELAÇÕES CÍVEIS N.º 0800650-82.2022.8.19.0084

APELANTE 1: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

APELANTE 2: ISIDORIA CARDOSO CASTILHO

APELADOS: OS MESMOS

JUÍZO DE ORIGEM: VARA ÚNICA DA COMARCA DE CARAPEBUS/QUISSAMÃ/RJ

JUIZ SENTENCIANTE: RENAN PEREIRA FERRARI

RELATORA: DESEMBARGADORA MAFALDA LUCCHESI

APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE CONSÓRCIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE QUITAÇÃO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DOCUMENTOS CONTRATUAIS EMITIDOS PELA PRÓPRIA ADMINISTRADORA COM INFORMAÇÕES DIVERGENTES QUANTO AO NÚMERO DE PARCELAS. VIOLAÇÃO AOS DEVERES DE INFORMAÇÃO, TRANSPARÊNCIA E BOA-FÉ OBJETIVA. INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR. DECLARAÇÃO DE QUITAÇÃO E REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO MANTIDAS. COBRANÇAS REITERADAS DE PARCELAS INDEVIDAS, RESTRIÇÃO DE ACESSO AO PORTAL E AMEAÇAS DE BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO. SITUAÇÃO QUE EXTRAPOLA O MERO ABORRECIMENTO. DANO MORAL CONFIGURADO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA PARA CONDENAR A RÉ AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO EXTRAPATRIMONIAL NO VALOR DE R\$3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). AMBOS OS RECURSOS CONHECIDOS E PROVIDO O APELO AUTURAL, MAS NEGADO PROVIMENTO AO APELO DA PARTE RÉ.

I – CASO EM EXAME

Trata-se de apelações interpostas por ambas as partes em razão da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos para declarar a quitação do contrato de consórcio, condenar a Ré à restituição simples dos valores pagos relativamente às parcelas 61 a 77 e rejeitar o pedido de indenização por danos morais. A Administradora sustenta que o contrato sempre previu duração de 80 parcelas, inexistindo cobrança indevida, enquanto a Autora pretende a reforma da sentença para condenar a parte contrária ao pagamento de indenização por danos morais.

II – QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Discute-se: 1) se a documentação contratual autoriza a cobrança com base em plano composto por 80 parcelas, apesar da existência de documentos emitidos pela própria Administradora indicando quantitativo de 57 parcelas remanescentes após o lance; 2) se a alegada diluição do lance e o denominado termo de ciência afastam a deficiência de informação reconhecida na sentença; 3) se houve pagamento indevido apto a justificar a declaração de quitação do contrato e a repetição simples do indébito; e 4) se as cobranças reiteradas, acompanhadas de restrição de acesso ao portal do Consórcio, configuram dano moral indenizável.

III – RAZÕES DE DECIDIR

1. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, incidindo os princípios da vulnerabilidade do consumidor, da boa-fé

objetiva, da transparência e do dever de informação previstos no Código de Defesa do Consumidor.

2. Na hipótese, a própria Administradora produziu documentos contraditórios acerca da duração do contrato, ora fazendo referência a plano de 80 parcelas, ora emitindo contrato de alienação fiduciária indicando saldo correspondente a 57 parcelas remanescentes, circunstância apta a gerar legítima expectativa de quitação após o pagamento de 60 prestações.

3. Havendo divergência entre documentos confeccionados unilateralmente pela Fornecedora, impõe-se a interpretação mais favorável à Consumidora, nos termos do art. 47 do CDC, não podendo a deficiência informacional ser transferida à parte vulnerável da relação jurídica.

4. A alegação de que a contemplação mediante lance foi amortizada em ordem inversa não afasta a responsabilidade da Administradora, porquanto não demonstrou ter prestado informações claras, objetivas e inteligíveis acerca da repercussão desse mecanismo sobre a quantidade de parcelas efetivamente exigíveis.

5. O denominado termo de ciência não possui força probatória suficiente para infirmar os demais documentos dos autos, diante da inexistência de elementos que demonstrem sua contemporaneidade à contratação ou sua assinatura em momento anterior ao surgimento da controvérsia, permanecendo hígida a conclusão de que a documentação produzida pela própria Administradora era contraditória.

6. Mantém-se, por conseguinte, a declaração de quitação do contrato e a condenação à

restituição simples dos valores pagos indevidamente, ausente demonstração de qualquer erro de julgamento na sentença.

7. Assiste razão, contudo, à Autora quanto ao pedido de indenização por danos morais. As cobranças insistentes de parcelas indevidas, acompanhadas da restrição de acesso ao portal do Consórcio, extrapolam o mero inadimplemento contratual e os dissabores cotidianos, caracterizando lesão aos direitos da personalidade e ensejando reparação extrapatrimonial.

8. A indenização por danos morais deve ser arbitrada segundo os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, em valor suficiente para compensar a vítima e desestimular a repetição da conduta ilícita, sem ensejar enriquecimento sem causa, merecendo, na espécie, ser fixada em R\$3.000,00 (três mil reais).

9. Majoração dos honorários sucumbenciais em grau recursal em mais 2% (dois por cento) sobre o fixado pelo juízo singular em favor dos patronos da parte Autora, em cumprimento ao art. 85, §11, do CPC e o Tema 1.059, do STJ.

IV – DISPOSITIVO

Ambos os recursos conhecidos e provido o apelo Autoral para condenar a Ré ao pagamento de R\$3.000,00 (três mil reais), acrescidos de juros a partir da citação e correção monetária a partir da data do acórdão, com aplicação dos índices previstos no art. 406, do CC, mantendo-se os demais termos da sentença, e, ainda, negar provimento ao apelo da parte Ré.

V – TESE

Nas relações de consumo envolvendo contrato de consórcio, a emissão, pela própria

administradora, de documentos contraditórios acerca da quantidade de parcelas e da extensão da obrigação contratual caracteriza violação aos deveres de informação, transparência e boa-fé objetiva, impondo a interpretação mais favorável ao consumidor, com manutenção da declaração de quitação e da restituição do indébito. Ademais, a cobrança reiterada de parcelas indevidas, acompanhada de restrição de acesso às informações do contrato, ultrapassa o mero aborrecimento e configura dano moral indenizável.

Dispositivos legais elencados: artigos 4º, I; 6º, III, VI e VIII; 30; 46; 47, todos do CDC; artigo 373, I e II, do CPC; Lei n.º 11.795/2008 (Lei dos Consórcios).

Jurisprudência relevante elencada: Súmula n.º 297 do STJ; TJRJ. Apelação n.º 0055133-37.2015.8.19.0021. Relatora: Des. (a). Sandra Santarém Cardinali. Data de Julgamento: 10/08/2022. Vigésima Sexta Câmara Cível. Data de Publicação: 11/08/2022.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **APELAÇÕES CÍVEIS N.º 0800650-82.2022.8.19.0084**, sendo Apelantes **DISAL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. E ISIDORIA CARDOSO CASTILHO** e Apelados **OS MESMOS**.

ACORDAM, os Desembargadores que integram a Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na forma da minuta e da certidão de julgamento que serão publicadas.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DESEMBARGADORA MAFALDA LUCHESE
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Recursos de Apelação interpostos por **DISAL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. E ISIDORIA CARDOSO CASTILHO**, em razão da sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Carapebus/Quissamã/RJ, nos autos da ação declaratória de quitação de débito c/c repetição do indébito c/c indenizatória por danos morais, ajuizada pela segunda Apelante em face da Primeira.

Na forma regimental prevista no artigo 164, § 4º, do RITERJ, adota-se, como relatório, a sentença (índice 180952497), que ora se transcreve:

“1. RELATÓRIO:

Trata-se de ação de ação declaratória c/c repetição de indébito e reparação por danos morais ajuizada por ISIDORIA CARDOSO CASTILHO em face de DISAL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

Consta nos autos, em sucinto relato, que a autora contratou consórcio de um veículo com a parte ré. Aduziu que, durante a confecção do contrato e durante a negociação, estabeleceu-se que seriam pagas 60 parcelas. Asseverou que, após a terceira parcela firmou negociação com a parte ré, a qual teria emitido documento informando restarem 57 parcelas a serem pagas. Disse que, após, a parte ré teria informado que, na verdade, teriam que ser pagas 80 parcelas.

Ao final, pugnou pela condenação da parte ré na repetição de indébito, na declaração de quitação e na condenação em indenização por danos morais.

Com a inicial juntou documentos.

Citada, a parte ré apresentou contestação no id. 98955210, informando que não há vício contratual, pois a

parte efetuou pagamento de parcelas no valor correspondente ao quantum total do bem. Afirmou que o valor pago multiplicado pelo número de 80 parcelas corresponde exatamente ao valor total do bem.

Intimadas, as partes não pugnaram pela produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

Promovo o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC, tendo em vista a ação estar suficientemente instruída, bem como porque, intimadas, as partes não requereram produção de outras provas, pelo que dispenso as fases saneadora e instrutória.

A controvérsia cinge-se em analisar se houve inadimplemento contratual por parte da requerida e se dele decorreu os danos materiais e morais alegados na inicial.

De início, destaco que a relação jurídica travada entre as partes configura relação de consumo, pois presentes os requisitos subjetivos (arts. 2º e 3º, CDC) e objetivos (art. 3º, §§, CDC).

Com efeito, analiso, primeiro, a existência ou inexistência de inadimplemento contratual, pois prejudiciais aos demais pedidos.

O consórcio é modalidade de aquisição baseada na união de pessoas que têm o objetivo comum de adquirir bem ou serviço por meio de autofinanciamento.

Reza a Lei dos Consórcios 11.795/08 que os interessados na modalidade deverão assinar contrato de adesão e assumirão a obrigação de pagar as parcelas pré-estabelecidas, de regra mensalmente.

Ao ser contemplado, o consorciado tem o direito de escolher o fornecedor para adquirir seu bem ou serviço, cabendo à administradora do consórcio emitir a carta de crédito para tanto.

Portanto, o consorciado contemplado recebe uma carta de crédito permitindo-o adquirir o bem ou o serviço almejado, após cumpridos os trâmites legais e contratuais.

A Lei dos Consórcios traz a disciplina básica, cabendo aos contratos os pormenores do negócio jurídico.

Neste ponto, importante mencionar que a teoria contratual encontra sua razão de ser no cumprimento compulsório das obrigações livremente assumidas. É o que se chama de força obrigatória dos contratos, desaguando no princípio do pacta sunt servanda, que indica que o contrato faz lei entre as partes.

Apesar disso, o Código Civil de 2002 introduziu novos paradigmas na teoria geral dos contratos. Dentre outros, friso a obrigatoriedade do cumprimento do contrato passar pela análise da boa-fé e da função social que a avença deve apresentar, nos termos do art. 421, CC/02 ("A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato").

O CDC, por sua vez, apesar de mitigar o princípio do pacta sunt servanda não o eliminou do ordenamento jurídico.

Feitas essas considerações, tem razão a parte autora ao questionar o vício contratual apto a justificar o acolhimento dos pleitos iniciais.

Isso porque, consta a informação expressa no documento de id. 37394426, emitido e preenchido pela própria parte ré, de que o saldo devedor era o de R\$ 20.099,59, o que corresponde ao valor de 57 parcelas de R\$ 355,28, conforme também constado expressamente no referido documento, que, diga-se, foi emitido pela própria parte ré.

Portanto, a conduta da parte ré levou o consumidor a crer que este seria o valor e o número de parcelas a serem pagas durante o íterim contratual. Tanto é assim que a parte autora procedeu de forma correta durante a vigência do contrato: efetuou o pagamento das 60 parcelas e, ainda, efetuou o pagamento de mais 17 parcelas, totalizando a quantidade total de parcelas de 77, em completa boa-fé.

A parte consumidora cumpriu estritamente as cláusulas contratuais. Além disso, cumpriu além do que deveria ter cumprido, eis que pagas 17 parcelas a mais.

Importante mencionar que, segundo o art. 6º do CDC, são direitos básicos do consumidor “a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem” (inciso III).

Além disso, reza o art. 46 do CDC que: “Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance”.

Aqui, não se tratou de mero erro material no contrato, já que as informações constantes do documento acima mencionado deixam certo que toda a relação contratual dizia respeito a 57 parcelas. Nesse ponto, utilizo-me do comando do art. 47 do CDC para interpretar de maneira mais favorável ao consumidor as disposições contratuais, e do art. 48 do CDC para estabelecer que as disposições contratuais emitidas pela própria parte ré vinculam o fornecedor do serviço.

Assim, considerando a regra de que ao autor incube a prova do fato constitutivo de seu direito, conforme preconiza ao art. 373, I, do CPC, entendo que autora conseguiu provar o fato alegado, impondo-se o não acolhimento do pedido de entrega de coisa certa.

Anota-se, em adição, que, intimada, a parte ré manifestou-se pela não produção de novas provas.



No que tange ao pedido de indenização por danos morais e materiais, para a incidência da responsabilidade civil é necessário que estejam presentes cumulativamente os requisitos da conduta, do nexo de causalidade, do dano e, via de regra, da culpa, esta afastada quando se trata de responsabilidade civil objetiva.

Da análise do conjunto fático-probatório, resta incontroverso que a parte autora efetuou o pagamento de 17 parcelas além do necessário, fato este não impugnado pela parte ré.

Aqui, entendo que houve erro justificável apto a afastar a devolução em dobro, eis que ausente má-fé. Portanto, a repetição se dará de forma simples.

Da mesma forma em relação ao dano moral, eis que houve interpretação razoável do contrato firmado com a parte autora, não sendo mero descumprimento contratual, desacompanhada de circunstância excepcional, apto a gerar abalo moral indenizável.

É como decido.

3. DISPOSITIVO:

Ante ao exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, I, do CPC e julgo:

a) PROCEDENTE o pedido declaratório para DECLARAR a quitação do contrato de consórcio firmado entre a parte autora e a parte ré;

b) PROCEDENTE o pedido de indenização por dano material para CONDENAR a parte ré na repetição do indébito consistente na devolução dos valores pagos a título das parcelas 61 a 77, a incidir correção monetária e juros de mora desde o pagamento;

c) IMPROCEDENTE o pedido de dano moral.



Ante a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido, na proporção de 50% para cada parte, observada eventual JG e isenção legal.

Interposto o respectivo recurso, nos termos do art. 255, XXII, do Código de Normas da CJG-TJRJ, deverá o cartório, independentemente de nova conclusão e por ato ordinário, CERTIFICAR a tempestividade e o devido recolhimento das custas, intimando o apelante para providenciar a regularização destas, em caso de insuficiência ou falta de recolhimento, na forma do artigo 1007, §§ 2º e 4º, do Código de Processo Civil, ou a parte apelada para apresentar contrarrazões, em caso de correção ou de desnecessidade de recolhimento.

Decorrido o prazo para apresentação de contrarrazões à apelação interposta, deverá o cartório, independentemente de nova conclusão e por ato ordinário, CERTIFICAR a tempestividade, remetendo-se de imediato o respectivo processo ao Tribunal de Justiça para julgamento de apelação interposta nos autos (art. 255, XXIII, do Código de Normas da CJG-TJRJ).

Certificado o trânsito em julgado e nada mais havendo, dê-se baixa e remetam-se à Central de Arquivamento.

Publique-se. Intime-se.” (Sublinhado).

Irresignada, a Ré opôs embargos de declaração (índice 183157344), os quais foram julgados nos seguintes termos (índice 223084389):

“1. RELATÓRIO:

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de Id. 180952497, proferida nos autos da ação declaratória c/c repetição de indébito e reparação por danos morais ajuizada por ISIDORIA CARDOSO CASTILHO em desfavor de DISAL

ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA., na qual os pedidos iniciais foram julgados parcialmente procedentes.



A embargada, ora autora, apresentou contrarrazões no id. 196271874.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

Nos termos do art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração destinam-se exclusivamente a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material da decisão judicial.

A parte embargante alega vício na decisão. Contudo, não lhe assiste razão, uma vez que a sentença enfrentou expressamente os pontos controvertidos, inclusive reconhecendo, com base em documento emitido pela própria parte ré, que o saldo devedor correspondia a 57 parcelas, no valor de R\$ 355,28 cada, e que a autora, de boa-fé, quitou não apenas as 60 inicialmente previstas, mas também mais 17, totalizando 77 parcelas. A decisão, portanto, consignou de forma fundamentada a existência de pagamento indevido.

Cumpre ressaltar que os embargos de declaração não constituem instrumento para rediscutir o mérito da causa, mas tão somente para sanar omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Ademais, os supostos vícios a justificar seu acolhimento devem estar contidos na própria decisão embargada, não podendo ser extraídos de atos processuais ou de fundamentos que não tenham sido acolhidos pelo magistrado.

Para além, o Supremo Tribunal Federal, no TEMA 339, fixou entendimento de que o art. 93, IX, da Constituição Federal exige fundamentação, ainda que sucinta, sem impor o exame exaustivo de todas as alegações ou provas. Dessa forma, resta claro que a decisão embargada apresentou fundamentação suficiente,



inexistindo omissão, contradição, obscuridade ou erro material.



3. DISPOSITIVO:

Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração, eis que próprio e tempestivo e, no mérito, REJEITO os pedidos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após publicação e intimação, preclusas as instâncias recursais, arquivem-se os autos, nos termos da sentença de Id. 180952497.”

A Ré interpôs o recurso de apelação, tempestivo e preparado (índices 231249197 e 257537600), alegando em suas razões, que: **1)** a sentença decorreu de equivocada interpretação das cláusulas contratuais e da documentação acostada aos autos, especialmente do contrato de alienação fiduciária e do extrato de pagamento, o que teria conduzido à conclusão incorreta de que a Autora efetuou o pagamento indevido de parcelas além do prazo originalmente contratado; **2)** a demanda foi ajuizada sob o fundamento de que a Autora teria aderido ao grupo de consórcio acreditando que sua duração seria de 60 meses, afirmando que o contrato teria sido posteriormente alterado para 80 meses, circunstância que teria ocasionado o pagamento indevido das parcelas compreendidas entre a 61ª e a 77ª; **3)** entretanto, desde a adesão ao grupo, o prazo contratual sempre foi de 80 meses, inexistindo qualquer alteração contratual ou vício de consentimento apto a invalidar a avença; **4)** a Autora foi contemplada apenas três meses após a adesão ao grupo, mediante oferta de lance, cujo valor, por opção da própria consorciada, foi amortizado por meio da diluição nas parcelas vincendas em ordem inversa, abatendo-se inicialmente as últimas prestações do contrato. Tal sistemática encontra-se expressamente demonstrada nos documentos e no extrato financeiro juntados aos autos; **5)** o documento utilizado pelo Juízo de origem, ao indicar saldo correspondente a 57 parcelas, apenas refletia o número de prestações remanescentes



após a contemplação e a forma de amortização do lance, significando que o contrato tivesse duração de apenas 60 meses; **6)** conforme o extrato de pagamentos, a Autora quitou efetivamente apenas 51 parcelas, tendo as demais sido consideradas adimplidas em razão da diluição do lance ofertado, inclusive com antecipação do pagamento da parcela com vencimento em março de 2021; **7)** a sentença incorreu em erro ao determinar a restituição das parcelas nº 61 a 77, porquanto tais prestações não teriam sido efetivamente pagas, mas compensadas pelo abatimento decorrente do lance, inexistindo qualquer pagamento indevido; **8)** inexistente qualquer elemento probatório demonstrando que a Demandante tenha sido informada de que o contrato teria duração de apenas 60 meses, afirmando que o reconhecimento dessa alegação implicaria impor à administradora a produção de prova negativa, caracterizando indevida inversão do ônus probatório.

Requer o conhecimento e o provimento do recurso, a fim de reformar integralmente a sentença, para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, com a consequente inversão do ônus sucumbencial.

Contrarrazões da parte Autora, tempestivas (índices 262931860 e 291434024), postulando pelo não provimento do recurso.

A Autora interpôs recurso de apelação, tempestivo e isento de preparo (índices 231362094 e 257537600), alegando, em suas razões, que: **1)** ajuizou a presente demanda em razão de conduta abusiva da Administradora de Consórcio, consistente na alteração unilateral da duração do contrato, que, segundo afirma, passou de 60 para 80 parcelas, ocasionando a cobrança indevida de prestações além daquelas originalmente pactuadas; **2)** para lhe compelir ao pagamento das parcelas reputadas devidas, a Ré promoveu cobranças reiteradas, encaminhou mensagens insistentes, restringiu seu acesso ao portal do consórcio e ameaçou promover a busca e apreensão do veículo adquirido, circunstâncias que a obrigaram a quitar as prestações

exigidas para evitar a perda do bem; **3)** a sentença reconheceu a irregularidade da cobrança ao determinar a restituição dos valores pagos indevidamente, mas incorreu em equívoco ao afastar a configuração do dano moral, por entender que os fatos limitar-se-iam a meros dissabores cotidianos; **4)** a conduta da Ré extrapolou o mero inadimplemento contratual, atingindo sua esfera psíquica e violando sua dignidade, diante do prolongado período de insegurança e constrangimento a que foi submetida em razão das cobranças e da ameaça de perda do veículo; **5)** à luz do artigo 6º, VI, do CDC, bem como dos artigos 186 e 927 do CC, faz jus à reparação integral dos danos suportados, aduzindo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a configuração do dano moral *in re ipsa* nas hipóteses de cobrança indevida acompanhada de ameaça ou risco de adoção de medidas restritivas ou constritivas indevidas, sendo desnecessária a demonstração de prejuízo concreto.

Requer o conhecimento e provimento do recurso para reformar a sentença exclusivamente quanto ao pedido de indenização por danos morais, condenando a Ré ao pagamento da quantia de R\$20.000,00 (vinte mil reais), ou de outro valor que este Egrégio Tribunal entenda adequado, observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Contrarrrazões da parte Ré, tempestivas (índices 261988255 e 291434024), postulando pelo não provimento do recurso.

É O RELATÓRIO. PASSA-SE AO VOTO.

Os recursos de apelação preenchem os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecidos.

Cinge-se, a controvérsia recursal, em verificar: **1)** se a documentação contratual autoriza a cobrança com base em plano composto por 80 parcelas, apesar de o contrato de alienação fiduciária posteriormente emitido pela administradora

indicar a existência de 57 parcelas a vencer; **2)** se o denominado termo de ciência e a alegada diluição do lance afastam a legítima expectativa criada na Consumidora; **3)** se houve pagamento indevido e qual deve ser a extensão da restituição; e **4)** se as circunstâncias experimentadas pela Autora configuram dano moral indenizável.

Segundo a narrativa autoral, aderiu, em 28/02/2016, ao consórcio administrado pela Ré com o objetivo de adquirir um veículo seminovo. À época, foi informada pelo Representante da Administradora que o contrato teria duração de 60 parcelas mensais de R\$345,91 (trezentos e quarenta e cinco reais e noventa e um centavos), consoante o disposto no "contrato de alienação", emitido por ocasião da aquisição do veículo.

Discorre que foi contemplada após o pagamento da 3ª parcela, mediante oferta de lance no valor de R\$15.500,00 (quinze mil e quinhentos reais), tendo utilizado carta de crédito para aquisição de um veículo Fiat Palio Fire 1.0 Flex, no valor de R\$27.000,00 (vinte e sete mil reais), remanescendo saldo de crédito de R\$2.160,00 para abatimento do débito. No entanto, após a contemplação, a Ré passou a exigir o pagamento de 80 parcelas, afirmando que o contrato teria sido alterado unilateralmente, sem sua anuência.

Sustenta, ainda, que efetuou o pagamento de 77 parcelas, embora o contrato, segundo sua versão, previsse apenas 60 prestações, razão pela qual entende ter quitado integralmente a obrigação e pago indevidamente 17 parcelas excedentes.

A relação jurídica estabelecida entre a Consorciada e a Administradora é de consumo, porquanto a Autora figura como destinatária final do serviço de administração do grupo, enquanto a Ré atua profissionalmente no mercado de fornecimento de serviços.

A incidência do Código de Defesa do Consumidor atrai os princípios da vulnerabilidade, da boa-fé objetiva, da transparência e da confiança, bem como os deveres de informação clara, adequada, precisa e coerente.

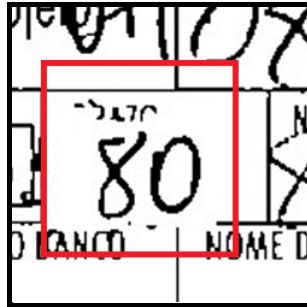
O Superior Tribunal de Justiça reconhece a aplicação do microssistema consumerista às instituições que prestam serviços financeiros, conforme orientação da Súmula n.º 297.

A Lei n.º 11.795/2008 estabelece que a administradora é a prestadora de serviços responsável pela gestão do grupo e a proposta de participação, uma vez aprovada, converte-se no contrato de participação em grupo de consórcio. A mesma lei determina que as obrigações pecuniárias do consorciado devem estar expressamente previstas no contrato e que a contemplação por lance deve observar a forma contratualmente estabelecida.

A aplicação da legislação especial dos consórcios, todavia, não afasta o Código de Defesa do Consumidor. Ao contrário, os diplomas devem ser interpretados de forma conjunta, cabendo à Administradora, que detém o domínio técnico e documental da operação, prestar informações compreensíveis sobre o prazo, a quantidade de parcelas, o saldo devedor e a forma pela qual eventual lance repercutirá nas prestações vincendas.

O dever de informação, ademais, não se esgota na formação do negócio. Ele permanece durante toda a execução contratual, sobretudo quando o fornecedor emite novos instrumentos destinados a indicar o saldo devedor e a extensão das obrigações remanescentes. O STJ reconhece que a informação integra o próprio conteúdo do contrato e deve ser prestada de forma completa e útil durante toda a relação jurídica.

Na hipótese dos autos, a proposta de participação em grupo de consórcio n.º 1173647 (índices 37394709 e 98955223), em 28/02/2016, no valor de R\$27.990,00. Consegue-se visualizar que na proposta de participação foi estabelecido prazo de 80:



EM CASO DE PESSOA JURÍDICA DEVERÁ SER PREENCHIDA A FICHA CADASTRAL PESSOA JURÍDICA									
Solicita a DISAL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. a apreciação desta Proposta para ingresso em GRUPO DE CONSÓRCIO, com as características informadas abaixo e a escolha do bem objeto da proposta.									
CÓDIGO DO BEM		BEM OBJETO DO PLANO - MODELO - MARCA - COMBUSTÍVEL		PREÇO DO BEM (R\$)		CONDIÇÃO			
0104		PALIO FIRE		27990.00		1 = INICIAL		☒	
FORMAÇÃO		Nº PARTICIPANTES		TAXA DE ADM. CONTRATADA		SEGURO DE VIDA MENSAL		FUNDO DE RESERVA	
1 = LOCAL		80		20%		0,81%		— %	
2 = NACIONAL									
OPÇÃO PARA PLANO SIMPLES?		PARCELA REDUZIDA (75%)		PARCELA INTEGRAL (100%)					
AUTORIZA DEPOSITOS?		Nº DO BANCO		NOME DO BANCO		NÚMERO E DÍGITO DA AGÊNCIA		NÚMERO E DÍGITO DA CONTA CORRENTE	
SIM ☐ NÃO ☒									
CPF DO VENDEDOR		NOME DO REPRESENTANTE DO CONCESSIONÁRIO							
0948 80705179444		FRANCISCO ALBUQUERQUE							
AUTORIZA DÉBITO AUTOMÁTICO					SIM ☐		NÃO ☒		

Posteriormente, iniciado o pagamento das parcelas, a Autora foi contemplada, segundo o instrumento de Contemplação por lance do veículo Palio Fire 1.0 Flex 2P, ano 2012/2013, no valor do crédito disponível na assembleia R\$27.000,00, realizada em 23/05/2016 (índice 37394423).

No Contrato de alienação GRUPO 2791 COTA 238.0, não contém mais a previsão de 80 parcelas, mas sim a previsão de 57 parcelas de R\$355,28, vencendo a primeira em 17/07/2016 e a última em 17/03/2021 (índice 37394426), assinado em 15/06/2016. Veja-se:

CREDORA DISAL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.		C.N.P.J 59.395.061/0001/48		CCM 9.550.786-8	
ENDEREÇO Av. José Maria Whitaker, 990 -- Planalto Paulista		CEP 04057-000	CIDADE São Paulo	ESTADO SP	TELEFONE (11) 5079.5000
Na condição de procuradora do Grupo de Consórcio descrito na Cláusula 1, por seus representantes abaixo indicados e assinados, têm entre si, justo contratado o seguinte:					
1. O DEVEDOR, como participante do Grupo de Consórcio a seguir identificado, recebeu da CREDORA a Confirmação de Contemplação, com a qual adquiriu o bem com as seguintes características:					
ESPECIE DE BEM Carro	MARCA Fiat	MODELO Fiat	ANO - FABRICAÇÃO 2012	ANO - MODELO 2013	PLACA K04983
COR Prata	BEM ☐ NOVO ☒ USADO	CHASSI SRP196271D	FONECEDOR Banco do Brasil		
VALOR DA NOTA FISCAL R\$ 24.000,00	NOTA FISCAL Nº 28.16028	CONFIRMAÇÃO DE CONTEMPLAÇÃO 28.16000			
PARCELAS A VENCER Nº 57	VALOR DA PARCELA R\$ 375,28	TAXA DE ADMINISTRAÇÃO CONTRATADA 20%	TAXA DE JUROS MORATÓRIO 1% ao mês	TAXA DE MULTA MORATÓRIA 2%	
SALDO DEVEDOR REAJUSTÁVEL R\$ 20.099,39		DATA DA 1ª PARCELA A PAGAR 17.02.2016	DATA DA ÚLTIMA PARCELA 17.03.2021		



De fato, existe uma divergência de informações da própria Administradora que, em documentos diferentes, expõe de modo controverso o número de parcelas do plano. Verifica-se no exemplo, o extrato Atualizado do Consorciado (índice 37394450), o qual volta a prever o número de 80 parcelas:

Endereço de Correspondência	
Endereço: AV. PRES. GETULIO VARGA, 1042	Telefone: 22 999241890
Bairro: BAIXADA	Ramal:
Cidade: CARAPEBUS / RJ	E-mail: isa.ccastilho@outlook.com
CEP: 27998000	
Cx. Postal:	
Dados do Plano	
Data Venda: 29/02/2016	Taxa Adm: 20.0000
Tipo de Venda: VENDA	% Mensal: 0.9682
	% Cob. Contemp: 0.0000
	Fundo Reserva: 0.0000
Data Adesão: 11/03/2016	Produto: AU AUTOMOVEIL
1ª Assembleia: 23/03/2016 001	SubProduto: 000001 SEM DEFINIÇÃO
Plano Básico: 80 meses	
Filial de Venda: 000003 RIO DE JANEIRO	Ponto de Venda: 010948 AUTOMAC MACAE VEICULOS LTDA.
Filial Adm.: 000003 RIO DE JANEIRO	

Uma vez que os próprios documentos emitidos pela Administradora apresentam informações contraditórias acerca da duração do contrato, ora fazendo referência a prazo de 80 parcelas, ora indicando saldo devedor correspondente a 57 parcelas remanescentes, tal circunstância se revela apta a induzir a Consumidora a concluir que a obrigação seria integralmente adimplida após o pagamento de 60 prestações (já contando as 3 parcelas pagas antes do lance), especialmente porque tal documento foi confeccionado unilateralmente pela própria Prestadora de Serviço.

Não se pode olvidar, como já dito, que sendo o contrato de consórcio, típica relação de consumo, incidindo,



portanto, as normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor, incumbiria à Demandada prestar informações claras, precisas e ostensivas acerca das características essenciais do negócio jurídico, notadamente quanto ao número de parcelas, valor da obrigação e forma de amortização do lance, nos termos dos artigos 6º, III, e 46, ambos do CDC, o que não se verifica no caso em apreço.

A existência de documentos, elaborados pela própria Administradora, contendo informações potencialmente conflitantes evidencia falha no dever de informação e transparência, não sendo admissível transferir à Autora as consequências decorrentes da deficiência na redação ou na comunicação das cláusulas contratuais.

Com efeito, a interpretação dos instrumentos contratuais deve observar os princípios da boa-fé objetiva, da transparência e da confiança legítima. Havendo ambiguidade ou divergência entre documentos fornecidos pelo próprio Fornecedor, a interpretação deve favorecer à Suplicante, parte vulnerável da relação jurídica, conforme dispõe expressamente o artigo 47 do CDC.

Também não prospera a alegação de que a diluição do lance nas parcelas vincendas seria suficiente para afastar a conclusão adotada na sentença. Ainda que essa sistemática estivesse prevista no regulamento do grupo, incumbia à Administradora demonstrar, de forma clara, objetiva e inteligível, como tal mecanismo repercutiria na quantidade de parcelas efetivamente exigíveis da Consorciada, o que não ocorreu. Ao contrário, os documentos produzidos pela própria Recorrente contribuíram para gerar compreensível dúvida acerca da extensão da obrigação assumida, segundo o documento no índice 37394705.

Assim, não se revela razoável exigir da Suplicante conhecimento técnico suficiente para compreender a metodologia de amortização que sequer foi apresentada

uniformemente pela Demandada, sobretudo quando documentos contratuais apresentam informações aparentemente incompatíveis entre si.



Ilustra-se a jurisprudência desta Egrégia Corte Estadual de Justiça acerca do dever de informação e a quebra dos deveres anexos de confiança:

“APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. PARTE AUTORA QUE ALEGA A IMPOSIÇÃO DA CONTRATAÇÃO DE CONSÓRCIO PARA LIBERAÇÃO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL, BEM COMO A EXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA ENTRE OS TERMOS ACORDADOS VERBALMENTE COM A GERENTE E OS DO CONTRATO POSTERIORMENTE COBRADO PELO BANCO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA QUE CONDENOU O RÉU À DEVOLUÇÃO DOBRADA DAS PARCELAS PAGAS A TÍTULO DE CONSÓRCIO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR, ACRESCIDO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE A DATA DO DESEMBOLSO, JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS E EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO QUANTO AO PEDIDO DE RESCISÃO CONTRATUAL, PELA PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. IRRESIGNAÇÃO DO BANCO, SOB O ARGUMENTO DE QUE A CONTRATAÇÃO DOS PRODUTOS DECORREU DE LIVRE E ESPONTÂNEA VONTADE DA AUTORA, TENDO HAVIDO O DEVIDO ESCLARECIMENTO, NO ATO DE CONTRATAÇÃO DO CONSÓRCIO, ACERCA DE SUAS PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS, DEVENDO OS VALORES SEREM DEVOLVIDOS DE FORMA SIMPLES, TRINTA DIAS APÓS A CONTEMPLAÇÃO DA COTA DA AUTORA OU ENCERRAMENTO DO GRUPO, ANTE A DESISTÊNCIA DO CONSÓRCIO, INCIDINDO OS JUROS MORATÓRIOS SOMENTE APÓS FINDO O TRINTÍDIO SEM QUE HAJA O RESPECTIVO PAGAMENTO. APELA DE FORMA ADESIVA A AUTORA PUGNANDO PELA REFORMA DA SENTENÇA, PARA QUE O BANCO RÉU SEJA CONDENADO A COMPENSAR DANOS MORAIS, MAJORANDO-SE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA O PATAMAR MÁXIMO LEGAL. CONTRATOS NÃO COLACIONADOS PELO RÉU, QUE SE LIMITOU A SUSTENTAR A TESE DE QUE A DIFERENÇA DE DATA DOS DÉBITOS DAS PARCELAS RESPECTIVAS SERIA SUFICIENTE PARA COMPROVAR A CONTRATAÇÃO DOS



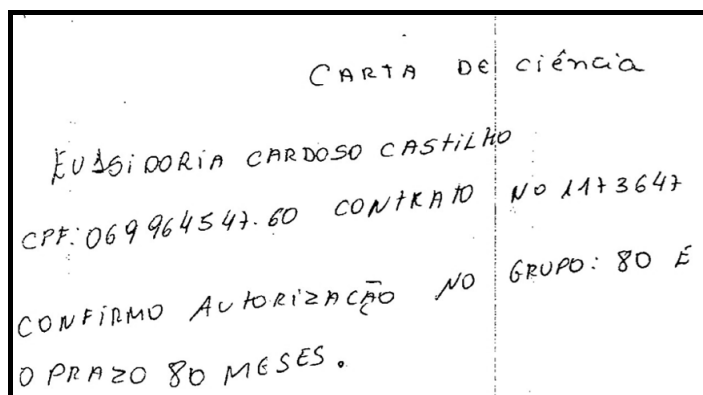
PRODUTOS EM DATAS DISTINTAS. A EXPERIÊNCIA COMUM E O PARCO CONJUNTO PROBATÓRIO ADUNADO AOS AUTOS EMPRESTAM VEROSSIMILHANÇA À VERSÃO AUTORAL, NO SENTIDO DE QUE NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO NÃO FORA INFORMADA CORRETAMENTE ACERCA DAS CARACTERÍSTICAS BÁSICAS DO CONSÓRCIO ENTABULADO. PARTE RÉ QUE DESCUMPRIU SEU ÔNUS DE DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA DE FATO MODIFICATIVO, IMPEDITIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO AUTORAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 373, II, DO CPC. CARACTERIZADA A VIOLAÇÃO DO DEVER DE INFORMAÇÃO AO CONSUMIDOR. PROTEÇÃO À CONFIANÇA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA PARTE RÉ. EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE NÃO DEMONSTRADAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO, PELO BANCO, DA REGULAR CIÊNCIA À CONSUMIDORA ACERCA DAS CONDIÇÕES DO NEGÓCIO IMPUGNADO QUANDO DA CONTRATAÇÃO, QUE CONFIGURA QUEBRA DOS DEVERES ANEXOS PELA PARTE RÉ E, PORTANTO, FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, SENDO DEVIDA A IMEDIATA RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS, EM DOBRO, ACRESCIDO DOS CONSECUTÓRIOS LEGAIS, NA FORMA ESTIPULADA PELA SENTENÇA. HIPÓTESE DE DISTINGUISHING DO RESP Nº 1119300/RS, SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS, JÁ QUE NO CASO CONCRETO NÃO HOUE DESISTÊNCIA DA AUTORA, MAS SIM VIOLAÇÃO ÀS NORMAS CONSUMERISTAS PELA PARTE RÉ. O PARÁGRAFO ÚNICO, DO ARTIGO 42, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR IMPÕE A SANÇÃO DA DEVOLUÇÃO EM DOBRO DO INDEVIDAMENTE PAGO PELO CONSUMIDOR, CABENDO AO FORNECEDOR PROVAR QUE SEU ENGANO NA COBRANÇA FOI JUSTIFICADO, O QUE NÃO RESTOU COMPROVADO NA HIPÓTESE DOS AUTOS, INCUMBINDO À PARTE RÉ, PORTANTO, RESTITUIR EM DOBRO O VALOR INDEVIDO COMPROVADAMENTE PAGO PELA AUTORA. DANO MORAL CONFIGURADO. PERDA DO TEMPO ÚTIL DA AUTORA, EM RAZÃO DA MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CONSUMIDORA COMPELIDA A INGRESSAR EM JUÍZO PARA SOLUÇÃO DO PROBLEMA ENFRENTADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), EM ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS NA FORMA DO ARTIGO 85, § 11, DO CPC. RECURSO DA PARTE RÉ A QUE SE NEGA

PROVIMENTO. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.” (TJRJ. Apelação n.º 0055133-37.2015.8.19.0021. Relatora: Des. (a). Sandra Santarém Cardinali. Data de Julgamento: 10/08/2022. Vigésima Sexta Câmara Cível. Data de Publicação: 11/08/2022)



Diante desse cenário, mantém-se a sentença ao reconhecer que a deficiência informacional colocou a Autora em manifesta situação de desvantagem, impondo-se a incidência dos princípios da vulnerabilidade do consumidor, da boa-fé objetiva e da interpretação mais favorável ao aderente, razão pela qual deve ser mantida a declaração de quitação do contrato, bem como a condenação da administradora à restituição dos valores indevidamente exigidos.

Também não prospera a alegação da Demandada de que o denominado Termo de Ciência escrito de próprio punho (índice 98955223) pela Autora seria suficiente para comprovar que tinha pleno conhecimento de que o grupo de consórcio possuía duração de 80 (oitenta) meses. Leia-se:



Inexiste nos autos qualquer elemento objetivo capaz de demonstrar quando o referido termo foi efetivamente confeccionado pela Consumidora. O documento não contém elementos que permitam aferir sua **contemporaneidade à contratação, tampouco há prova de que tenha sido apresentado à Autora no momento da adesão ao grupo de consórcio ou antes da contemplação da carta de crédito.**



Tal circunstância assume especial relevância diante da existência de outros documentos emitidos pela própria Administradora que indicam quantitativo diverso de parcelas, circunstância que evidencia manifesta inconsistência na documentação contratual produzida pela Fornecedora.

A absoluta ausência de elementos que demonstrem a data de elaboração e **a sequência cronológica do documento** impede que lhe seja atribuída força probatória suficiente para infirmar os demais elementos constantes dos autos.

Incumbia à Administradora, na qualidade de Fornecedora do serviço e detentora da documentação contratual, produzir prova segura, idônea e cronologicamente consistente acerca das informações efetivamente prestadas à Consumidora por ocasião da contratação, ônus do qual não se desincumbiu, nos termos do artigo 373, II, do CPC.

Acrescente-se que, em relações de consumo, a prova documental produzida unilateralmente pelo fornecedor deve ser apreciada com especial cautela quando coexistem outros documentos igualmente elaborados pela própria empresa contendo informações incompatíveis entre si. Nessa hipótese, eventual dúvida acerca da correta interpretação da avença ou da efetiva informação transmitida ao consumidor não pode ser resolvida em desfavor da parte vulnerável, incidindo os princípios da transparência, da boa-fé objetiva e da interpretação mais favorável ao consumidor, previstos nos artigos 6º, III, 46 e 47, todos do CDC.

Art. 46 do CDC: os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.

Art. 47 do CDC: as cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor.

Assim, ausente prova segura de que o denominado Termo de Ciência tenha sido firmado no momento da contratação e antes da emissão dos demais documentos contraditórios, não há como lhe conferir prevalência sobre o restante do acervo probatório, sobretudo quando sua eficácia é justamente infirmada pela documentação posteriormente emitida pela própria administradora.

Desse modo, está correta a sentença ao não atribuir, ao referido termo, força suficiente para afastar a responsabilidade da Recorrente pela deficiência das informações prestadas à Consumidora e pela legítima expectativa por ela criada ao longo da execução contratual.

No tocante ao dano moral, embora seja certo que o mero inadimplemento contratual ou a cobrança isolada de dívida, em regra, não ensejem reparação por danos morais, a hipótese dos autos ultrapassa os limites dos dissabores inerentes às relações negociais.

No caso concreto, restou demonstrado que a Administradora promoveu cobranças relativas a parcelas reputadas indevidas, decorrentes da própria deficiência das informações contratuais por ela fornecidas.

Não bastasse a exigência de valores cuja exigibilidade foi afastada pela sentença, a Autora permaneceu submetida a reiteradas cobranças extrajudiciais, recebimento de mensagens insistentes de inadimplência e restrição de acesso ao portal da Administradora para acompanhamento de seu contrato (índice 37394703).

A conduta da Ré extrapola o exercício regular do direito de cobrança. A insistência na exigência de obrigação posteriormente reconhecida como indevida colocou a Consumidora em permanente estado de insegurança, receosa

de perder bem de elevado valor patrimonial, adquirido justamente por intermédio do contrato discutido nestes autos.



Não se trata, portanto, de simples desconforto cotidiano ou de mero aborrecimento. O dano experimentado decorre da própria atuação abusiva da Fornecedora, que, além de produzir documentos contraditórios quanto à extensão da obrigação contratual, insistiu na cobrança das parcelas controvertidas, constringendo a Autora mediante sucessivas cobranças.

Em relações de consumo, o fornecedor tem o dever de agir em estrita observância aos princípios da boa-fé objetiva, da transparência e da confiança legítima. A violação desses deveres, quando acompanhada de cobranças reiteradas e de ameaça concreta de privação do bem adquirido pelo consumidor, revela inequívoca lesão aos direitos da personalidade, atingindo a tranquilidade, a segurança e a paz de espírito da parte lesada.

No que se refere ao *quantum* indenizatório, impõe-se sua fixação em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando-se a dupla finalidade da reparação civil: compensar a vítima pelos transtornos experimentados e desestimular a repetição da conduta ilícita pelo fornecedor, sem ensejar enriquecimento sem causa.

Considerando a extensão do dano, o período em que a Autora permaneceu submetida às cobranças indevidas, e a capacidade econômica da Administradora de consórcio, revela-se adequado arbitrar a indenização por danos morais em R\$3.000,00 (três mil reais), acrescidos de juros a partir da citação e correção monetária da data do acórdão, aplicando-se os índices previstos no art. 406 do CC, quantia compatível com os parâmetros adotados por esta Corte em hipóteses semelhantes e suficiente para atender às funções compensatória e pedagógica da condenação.



Diante do exposto, vota-se no sentido de **se**
CONHECER DE AMBOS OS RECURSOS E DAR PROVIMENTO AO
APELO AUTURAL para condenar a Ré ao pagamento de dano
moral no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), acrescidos de juros a
partir da citação e correção monetária da data do acórdão,
aplicando-se os índices previstos no art. 406, do CC, mantendo-
se os demais termos da sentença, e ainda, NEGAR PROVIMENTO
DO APELO DA PARTE RÉ.

Consequentemente, majoram-se os honorários advocatícios sucumbenciais em favor dos patronos da parte Autora, em grau recursal, em mais 2% (dois por cento) sobre o valor fixado pelo juízo de primeiro grau, em observância ao Tema 1.059, do STJ e ao art. 85, § 11, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria ventilada neste recurso, sendo dispensável a indicação expressa de artigos de lei e, consequentemente, desnecessária a interposição de embargos de declaração com essa exclusiva finalidade, nos termos do art. 1.025 do CPC.

Uma vez preclusas as vias impugnativas e recursais, a Secretaria deverá providenciar, no prazo máximo de 10 dias, a imediata expedição de certidão de trânsito em julgado e respectiva baixa, sem necessidade de retorno dos autos a esta Relatora.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DESEMBARGADORA MAFALDA LUCCHESI
Relatora